



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.001365/2007-62
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.137 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 17, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2001, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2002.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.137 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 36266.001365/2007-62

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2402-01.371, proferido na Sessão de 07 de maio de 2009, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) decadência no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória; b) Termo inicial da decadência de lançamento referente ao fato gerador ocorrido em dezembro, considerada a regra do art. 173, I do CTN.

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Sessão do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 210 a 212.

Em suas razões recursais, sobre a primeira matéria, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o Recorrido diverge do paradigma, segundo o qual, no caso de multa pelo descumprimento do obrigação acessória aplica-se a regra do art. 173, I do CTN; sobre a segunda matéria, que no caso de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente pode ser realizado no ano seguinte, deslocando o termo inicial do prazo decadencial para o exercício subsequente.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O Recurso foi interposto tempestivamente e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, relativamente à primeira matéria – a regra de contagem do prazo decadência, se o art. 173, I ou 159, § 4º, a posição esposada pelo recorrido é de que teria operado a decadência por qualquer dos dois critérios. Confira-se:

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4.º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, por qualquer uma das teses acima tratadas, o lançamento encontra-se decadente, já que os fatos geradores são relativos ao período de 01/1999 a 12/2000 e a cientificação ocorreu em 08/06/2006.

Embora a Fazenda Nacional tenha opostos embargos de declaração para ver esclarecida a posição os mesmos foram rejeitados.

No recurso especial a Fazenda Nacional sustenta que, por se tratar de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a regra decadencial é a do art. 173, I.

Pois bem, a posição do paradigma é clara e, a meu juízo correta. Tratando-se, como se trata, de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não se cogita de lançamento por homologação, pois ausente a possibilidade de pagamento antecipado. Para estes casos, a regra de contagem do prazo decadencial será sempre a do art. 173, I, do CTN.

Ora, como o recorrido afirmou que teria operado a decadência qualquer que fosse o critério, o do 173, I do CTN ou o do 150, § 4º, deve ser reformada a decisão para consignar a aplicabilidade apenas da era do art. 173, I do CTN.

A meu juízo, portanto, deve ser reformado o acórdão neste ponto.

Quanto à segunda matéria – a decadência em relação ao mês de dezembro - Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/2000. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2001, enquanto pela interpretação esposada pelo paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2002, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2001, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2002. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2006. Como a ciência do lançamento aconteceu em 1º/11/2016, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito desde Conselho, que editou a Súmula CARF nº 101, à qual a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confira-se:

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa